



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**Matéria:** Projeto de Lei nº 167/2022

**Ementa:** Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno

### I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Reduz, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

As Justificativas foram trazidas pelo autor na Mensagem 87/2022, nestes termos:

*“Cumpre salientar que, com o advento da Lei Federal nº 14.026, de 15 de Julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, o Município de Hortolândia houve por bem instituir a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), a ser cobrada no Município a partir do exercício de 2023.*

*A mencionada taxa tem como objetivo custear as operações de coleta, tratamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos domésticos produzidos, bem como de resíduos sólidos de saúde no Município de modo a assegurar sua sustentabilidade econômico-financeira, como prevê o artigo 29 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020:*

*“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (...)”*

*Ocorre que o cenário econômico-social pós-pandemia de COVID-19 ainda atinge de forma severa a população brasileira e também a hortolandense. Ainda em processo de recuperação do aumento do desemprego gerado pela pandemia e com quadro Inflacionário preocupante, Já acumulando, segundo o IBGE, mais de 21,07% de variação do IPCA no período de maio de 2020 até Junho de 2022\ Fatos que Juntos provocam tanto a queda das rendas familiares, como também a perda de poder de compra da moeda. Esse cenário de queda na renda familiar e aumento inflacionário afeta toda a população.*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse contexto, a criação de uma nova taxa, mesmo que por determinação legal federal, aumentando a carga tributária sobre os municípios, contribui ainda mais para asseverar o cenário de precariedade econômica das famílias, motivo pelo qual a presente proposição legislativa visa, através da redução da base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRS), desonerar os municípios, de forma parcial e linear.

No tocante a possibilidade de redução da base de cálculo da taxa acima mencionada, faz-se necessário destacar entendimento proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 635/688-RS, da Colenda Corte Suprema, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo trecho do v. acórdão transcrevemos abaixo:

*"Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário 635.688 - Rio Grande Do Sul Relator: Min. Gilmar Mendes (...) A propósito do conceito de isenção parcial, cito obra clássica de José Souto Maior Borges, onde consta: "As isenções podem, ainda, classificar-se em totais e parciais. As isenções totais excluem o nascimento da obrigação tributária, enquanto nas isenções parciais, surge o fato gerador da tributação, constituindo-se, portanto, a obrigação tributária, embora o quantum do débito seja inferior ao que normalmente seria devido se não tivesse sido estabelecido preceito isentivo. [...] A isenção parcial consiste, mais propriamente, numa redução tributária. Nas hipóteses da chamada isenção parcial, seria lícito falar-se com maior rigor terminológico e conceituai, em redução tributária, porque o fato gerador de obrigação tributária se produz. Apenas, como acentua Sainz de Bujanda, o efeito liberatório consiste, em tais casos, na exigência de pagamento menor ao que, sem a isenção, esse fato geraria. As isenções parciais podem revestir-se de diversas modalidades técnicas, seaundo o elemento de quantificação da relação tributária que se utiliza para provocar o efeito liberatório desejado, podendo assim falar-se em bonificações na base de cálculo, nos tipos de aravame ou na alíquota." (BORGES, José Souto Maior. Teoria Geral da Isenção Tributária. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 279-280)" Com efeito, alterar a hipótese, a base de cálculo ou a alíquota pode significar apenas adotar um caminho diferente para alcançar o mesmo objetivo. aue é o efeito de exonerar o contribuinte, no todo ou em parte, do pagamento do tributo - estruturas iurídicas diversas para um uma mesma função: reduzir a carga fiscal imposta. Por isso, entendo gue os casos de redução de base de cálculo estão compreendidos no conceito de isenção, para fins do disposto no art. 155, § 2º, II, da Constituição Federal, na linha do gue iá decidiu esta Corte no iulgamento do RE 174.478 e da ADI 2.320. E disso decorre que, tanto quanto os demais casos de isenção, devem acarretar a anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores, a não ser que haja disposição legal em sentido contrário, no termos em que previsto no § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Cabe, no entanto, um esclarecimento. Em riaor. não é aue a Constituição Federal obriaue. nos casos de isenção (total ou parcial), a anulação dos créditos. Não, apenas relega essa opção ao âmbito da discricionariedade política do legislador estadual - típica escolha de política fiscal. Havendo previsão legislativa expressa, deve-se reconhecer o direito á manutenção do crédito: mas, à falta da previsão, a anulação do crédito relativo às operações anteriores é mandamento aue se impõe. Assim, o que deve ficar claro é que, nos casos de isenção e não incidência, o princípio (ou técnica) constitucional da não cumulatividade não impõe à Fazenda estadual a manutenção integral do crédito, ('...!')(grifamos)*

Oportuno destacar, também, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 174.478-2/SP, cujo trecho do v. acórdão destacamos abaixo:

*"Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário 635.688 - Rio Grande Do Sul Relator: Min. Gilmar Mendes (...) Na verdade, cuida-se aqui de um favor fiscal que, mutilando o aspecto quantitativo da base de cálculo, corresponde á figura da isenção parcial, porque Impede a incidência da regra matriz de incidência tributária na sua totalidade. Quer dizer, substancialmente é caso de isenção."*

Importante destacar que o Município de Hortolândia continuará atendendo ao que versa o artigo 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, no que diz respeito a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Por todo o exposto, a redução da base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, de forma parcial e linear, tem o intuito de promover maior Justiça fiscal e redução da carga tributária de Hortolândia em momento econômico ainda bastante marcado pelo cenário pós-pandêmico, e sem, contudo, deixar de atender às exigências da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.*

*Indiscutível que a população tem enfrentado sérias dificuldades financeiras, em virtude da elevação da inflação, do valor da cesta básica, da disparada do preço de combustível e do leite, dos altos índices de desemprego, dentre outros fatores que Impactam seu orçamento pessoal e familiar.*

*Diante desse contexto, os recursos percebidos pelo cidadão hortolandense não estão sendo suficientes para arcar com as despesas, provocando um sério desequilíbrio nas contas pessoais.*

*Imperioso destacar que a Administração Pública também tem enfrentado inúmeros desafios para equilibrar seu orçamento, mas, neste momento, opta pelo sacrifício, em favor da população hortolandense.*

*Dessa forma, encaminho anexo a esta mensagem, para a devida apreciação, a Estimativa de Impacto Orçamentário dos Exercícios de 2022 a 2024 e a Demonstração de que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”*

A proposta tramita em regime de urgência nos termos regimentais e foi analisada na Comissão de Justiça/Redação, quando recebeu parecer favorável. Não obstante a Douta CJR ofereceu emenda modificativa, em que o Artigo 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º Fica reduzida, para os anos de 2023 e 2024, a base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, para quarenta por cento (40%) do custo da prestação dos serviços, que inclui a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos bem como os custos regulatórios “**

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

**Art. 88.** Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei e emenda.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.

Vereador Derli de Jesus Athanasio Bueno  
Relator



